



PROJETO DE LEI

PL./0130.0/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo para fraldário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – fraldário: ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas; e

II – estabelecimentos comerciais de grande porte: aqueles que têm área total, compreendida por loja e estacionamento, igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados).

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

Trabalho no Expediente
33ª Sessão de 28/04/15
As Comissões de:
- 5ª Justiça
- 1ª Finanças
- 23ª Direitos Humanos
Secretário

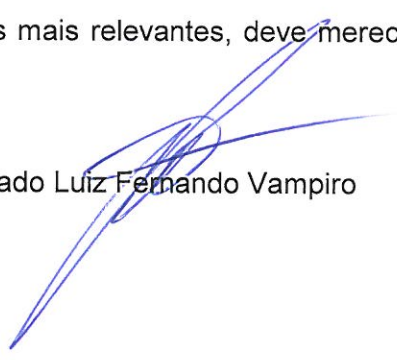


JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de oferecer conforto às pessoas que, acompanhadas de bebês de colo, visitam estabelecimentos comerciais.

Tal medida facilitará a vida daqueles que se encontram diante da necessidade de trocar a fralda de seus bebês ou de alimentá-los em local apropriado para tais atividades.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei que, por motivo dos mais relevantes, deve merecer o acolhimento dos meus nobres Pares.


Deputado Luiz Fernando Vampiro